



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 449806/2015
Número do Processo de 2ª Instância: 548555/2019
Recorrente: PLACAUTO EQUIPAMENTOS LTDA EPP

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. EMPRESA DE FABRIGAÇÃO DE PLACAS PARA CARROS. TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DE ICMS E ISS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTO ESTADUAL (ICMS) OU MUNICIPAL (ISS). INCIDÊNCIA DO PRIMEIRO. ATO ILEGAL DA MUNICIPALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de fabricação de placas de automóveis, as quais por seu turno, além de sofrerem uma padronização imposta por legislação federal e pelo órgão de trânsito competente (DETRAN), são produzidas em larga escala, incide o ICMS, e não o ISS como ilegalmente exigido pelo Município através das Notificações Fiscais nº 4526/2012 e 4527/2012.
2. Recurso do contribuinte a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do CMC, em sessão realizada no dia 18/04/2019, por unanimidade, dar provimento ao recurso do contribuinte.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de análise acerca de recurso administrativo interposto por contribuinte deste município (Placauto Equipamentos Ltda. EPP – cadastro econômico nº 866.652).

O contribuinte através dos processos administrativos nº 386413/2012 e nº 386414/2012 discutiu na primeira instância administrativa a ilegalidade dos débitos de ISS relacionados às notificações fiscais nº 4526/2012 e 4527/2012. Nestas

Rua Domênico Sonego, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Tel: Fone (48) 3431-0352

Página 1 de 6



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



notificações o fisco realizou o lançamento de ofício do ISS, com fulcro no art. 1º, item 24,01, da Lei Complementar nº 35/2004, então ainda vigente.

Referidos processos administrativos, no transcurso de sua tramitação, foram tidos por supostamente destruídos pelo incêndio que atingiu a sede administrativa do Município de Criciúma, razão pela qual foi providenciada a restauração dos autos no bojo de um único processo, agora sob o nº 449.806/2015.

Durante a tramitação do novo feito restaurado, todavia, a municipalidade deu por encontrado os dois outros processos supostamente avariados (processos nº 386413/2012 e nº 386414/2012), sendo os mesmos apensados aos autos agora restaurados, os quais encontram-se em apenso.

Às fls. 28 destes autos, ao ser provocado pelo contribuinte, o setor de fiscalização se manifestou nos seguintes termos quanto ao recurso interposto pelo contribuinte:

“[...] considerando a tempestividade da interposição do recurso, **coloco os débitos em discussão novamente como suspensos, considero o presente feito como recurso da decisão da primeira instância e o encaminhamento para o Conselho Municipal de Contribuintes para seu julgamento.**”

De fato, compulsando-se os autos originários nº 386413/2012 e nº 386414/2012 apensos, verifica-se que houve parecer jurídico da Procuradoria do Município (Parecer administrativo nº 294/2015) deferindo o pleito do contribuinte. O Secretário da Fazenda à época, contudo, resolveu não seguir o parecer da Procuradoria Geral e indeferiu o pleito do contribuinte, mantendo hígidas as duas notificações fiscais lavradas.

Nestes autos restaurados, há parecer do Fisco opinando pelo deferimento do pleito do contribuinte (fls. 31/32) e igualmente parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 34/38) manifestando-se pelo provimento do recurso do requerente.



Ascende os autos a este egrégio Conselho de Contribuintes para julgamento deste colegiado.

É o relatório.

Passa-se, na sequência, ao julgamento do caso.

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo contribuinte, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

A questão de fundo debatida nas razões recursais trazida pelo contribuinte é singela e não comporta maiores discussões de ordem subjetiva, já que há farta jurisprudência acerca da matéria reconhecendo ser ilegal a exigência de ISS sobre a atividade de fabricação de placas veiculares, ramo de negócio do recorrente.

A propósito, vale destacar da jurisprudência Catarinense:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

[...]

MÉRITO. ATIVIDADE DE CONFECÇÃO DE PLACAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. INCIDÊNCIA DE TRIBUTO ESTADUAL (ICMS), E NÃO MUNICIPAL (ISS). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRODUTO PADRONIZADO NACIONALMENTE E QUE, PORTANTO, NÃO ADMITE PERSONALIZAÇÃO.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM.
"Em se tratando de fabricação de placas de automóveis, as quais por seu turno, além de sofrerem uma padronização imposta por legislação federal e pelo órgão competente (DETRAN), são produzidas em larga medida, há que incidir o ICMS"

(Apelação Cível n. 2007.028891-1, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 06/10/2009).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA CARROS. TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTO ESTADUAL (ICMS) OU MUNICIPAL (ISS). INCIDÊNCIA DO PRIMEIRO. ATO ILEGAL DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Em se tratando de fabricação de placas de automóveis, as quais por seu turno, além de sofrerem uma padronização imposta por legislação federal e pelo órgão competente (DETRAN), são produzidas em larga medida, há que incidir o ICMS."

(AC n. 2007.028891-1, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 6.10.09).

In casu, inclusive, há nos autos manifestação do Fiscal (fls. 31/32) e dois pareceres da própria Procuradoria Geral do Município em que se reconhece a ilegalidade da cobrança do ISS na confecção de placas veiculares, e opina-se pelo provimento do recurso do contribuinte.

Logo, em havendo farta jurisprudência na linha de defesa suscitada pelo recorrente e existindo concordância do Fisco e da Procuradoria Geral do Município com o pleito do contribuinte, bem como, em estando a posição deste relator em



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



consonância com a fundamentação por eles exarada, visando dar objetividade aos trabalhos deste Conselho e até mesmo em homenagem ao princípio da Economia Processual, adota-se, na íntegra, as substanciosas razões lançadas no Parecer Administrativo nº 294/2015 (fls. 09/13) e no Parecer Jurídico Tributário nº 21/2019 (fls. 34/38) ambos da douda Procuradoria Geral do Município, as quais passam a fazer parte integrante deste voto para todos os efeitos legais.

Forte nessas razões, vota-se para dar provimento ao recurso do Contribuinte e declarar improcedente o lançamento fiscal consubstanciado nas Notificações Fiscais nº 4526/2012 e nº 4527/2012, e, por consequência, declarar extinto o crédito tributário nelas estampado, com fulcro no que determina o art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional.

É como voto.

DECISÃO

VOTAÇÃO

<u>Willian Peres Bittencourte – RELATOR</u>	<u>PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIMENTO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIMENTO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIMENTO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	<u>NÃO VOTOU</u>

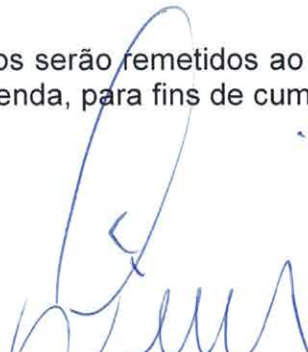


Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Willian Peres Bittencourte
Relator

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC